

Ex.m Senhor Gerente da Empresa
SBL – Comércio de Componentes Auto, Lda.
Rua Comendador Rodrigo Leite, 25
Bouro
4470-473 Gandra - Esposende

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência
DPCA – P6019/06
20/06/2013
ID 139 76 38

Assunto|Subject **Alvará de Licença para a realização das Operações de Gestão de Resíduos da empresa SBL – Comércio de Componentes Auto, Lda., para a instalação sita na Rua Comendador Rodrigo Leite, nº 25, Bouro, Gandra, Esposende**

Para os devidos efeitos, no âmbito da renovação/alteração do Alvará de Licença nº 05/2013/CCDR-N, junto se envia a V. Ex.^a o Alvará de Licença nº 71/2013/CCDR-N, para Gestão de Resíduos em nome de SBL – Comércio de Componentes Auto, Lda., para a instalação localizada em Rua Comendador Rodrigo Leite, nº 25, Bouro, na freguesia de Gandra, concelho de Esposende.

Com os melhores cumprimentos

A Directora de Serviços de Ambiente

(Paula Pinto)

Doc. 1397638: 26-06-2013



01397638

DPCA

(Estela Neves)

ALVARÁ DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS

N.º 71/2013/CCDRN

(Renovação com Alteração Substancial do Alvará de Licença para a Realização de Operações de Gestão de Resíduos n.º 05/2013/CCDR-N)

Proc. 6019/06

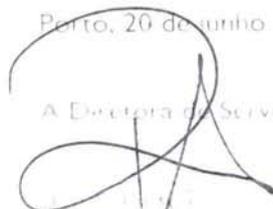
Nos termos dos artigos 35.º e 36.º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho, que altera e republica o Decreto-lei n.º 178/2006 de 5 de setembro, é emitido o presente alvará de licença em substituição do Alvará de Licença para a Realização de Operações de Gestão de Resíduos n.º 05/2013/CCDR-N, à empresa **SBL – Comércio de Componentes Auto, Lda.**, detentora do NIF 503 478 970, com sede na Rua Comendador Rodrigo Leite, n.º 25, Bouro, 4470-473 Gandra, freguesia de Gandra e concelho de Esposende, para as seguintes operações de resíduos:

- Tratamento de resíduos perigosos e não perigosos (art.º 23.º, do Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho) - CAE 38321 e 38322 (Valorização de resíduos metálicos e valorização de resíduos não metálicos), de acordo com o Anexo IV do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho);
- Tratamento de veículos em fim de vida (Decreto-Lei n.º 196/2003 de 23 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 64/2008 de 8 de abril) – CAE 38311 (Desmantelamento de veículos automóveis em fim de vida), de acordo com o Anexo IV do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.

O presente alvará de licença é válido de 14 de maio de 2013 até 14 de maio de 2018 ficando a realização da operação de gestão de resíduos sujeita ao cumprimento integral das especificações em anexo, as quais fazem parte integrante do presente alvará.

Porto, 20 de junho de 2013

A Diretora de Serviços de Ambiente



DPCA

13/06/2013



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Especificações anexas ao alvará n.º 71/2013/CCDR-N

1. Identificação da Instalação:

Rua Comendador Rodrigo Leite, n.º 25, Bouro, 4470-473 Gandra		
Freguesia: Gandra	Concelho: Esposende	
Telefone: 253969301	Fax: 253969309	
Endereço eletrónico: sbl@sapo.pt		
Georreferenciação	M: 147200	P: 507050
Técnico Responsável: Fernando José Campos Alves Moreira		
Aderente às Entidades Gestoras de Fluxos Específicos	Valorcar – Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda.	

2. Descrição da Atividade

- 2.1 Esta licença é válida para o tratamento de resíduos perigosos e não perigosos, bem como para a armazenagem, despoluição e desmantelamento de Veículos em Fim de Vida (VFV), por conseguinte para o tratamento de resíduos destinados à operação de valorização de resíduos R12 - Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R1 a R11, para a operação de valorização R13 — Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos), bem como para a operação de eliminação D15 – Armazenamento antes de uma das operações enumeradas de D1 a D14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos), conforme consta no Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.
- 2.2 Os resíduos em questão após receção nas instalações em causa ou recolhidos nas empresas produtoras dos mesmos, serão sujeitos a uma pesagem e encaminhados para os locais destinados ao seu tratamento, nomeadamente:



- os resíduos de veículos em fim de vida (VFV) – LER 16 01 04(*), após o controlo documental com registo da data de receção, dos seus dados, dos dados do último proprietário/ detentor e dos dados do centro de receção de proveniência, no caso de este existir, serão encaminhados para a zona de receção, zona esta situada no exterior, com pavimento impermeabilizado, equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais e de limpeza e derramamentos e devidamente identificada e delimitada. Posteriormente vão para as plataforma de descontaminação e desmantelamento, uma localizada num dos pavilhões da instalação e a outra localizada no espaço exterior em zona coberta e devidamente protegida da chuva e do vento. Nestas plataformas os VFV são sujeitos a operações de despoluição e desmantelamento, através de equipamentos que permitem realizar a remoção, em condições de segurança, dos acumuladores e dos depósitos de gás liquefeito (GPL); remoção ou neutralização dos componentes pirotécnicos (air-bags e pré-tensores dos cintos de segurança); remoção do combustível, do óleo do motor, do óleo da transmissão, do óleo da caixa de velocidade, do óleo dos sistemas hidráulicos, do líquido de arrefecimento, do anticongelante, do fluído dos travões e dos fluídos dos sistemas de ar condicionado, e ainda remoção dos catalisadores, pneus, dos grandes componentes de plástico (para-choques, painel de bordo, reservatórios de fluidos, etc.), vidros e outros componentes. Todos os fluidos e outros resíduos considerados perigosos, serão armazenados, devidamente acondicionados, em local coberto destinado para o efeito. Após a operação de desmantelamento dos veículos, serão retiradas algumas peças e componentes para comercialização, as quais serão armazenadas em local individualizado, equipado com prateleiras e localizado dentro do edifício. No respeitante aos veículos descontaminados/ desmantelados, estes serão encaminhados para a respetiva zona de armazenamento, localizada a descoberto;
- os veículos em fim de vida esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos (LER 16 01 06), após receção e verificação da respetiva despoluição e desmantelamento, serão armazenados em zona descoberta;

- o resíduo de óleo usado (LER 13 02 08*) após receção será efectuada a sua descarga directamente pelo camião cisterna, pertencente à empresa em questão, para o reservatório de 10 m³, localizado em zona individualizada, na parte exterior da instalação e devidamente equipada com bacia de retenção;
- os resíduos perigosos, com exceção dos anteriormente referenciados, não são passíveis de valorização interna, pelo que apenas serão sujeitos a armazenamento, após devidamente acondicionados, em locais individualizados, identificados para o efeito, e localizados dentro de um pavilhão coberto. Este tratamento aplica-se igualmente aos resíduos de equipamento eléctrico e electrónico (REEE) perigosos, os quais serão acondicionados e sujeitos a armazenamento em área individualizada, devidamente identificada para o efeito e separada da respeitante. No respeitante aos resíduos perigosos oleosos ou líquidos, a empresa em questão disponibiliza antecipadamente adequadas embalagens aos clientes, sendo que os resíduos são rececionados já devidamente acondicionados, sendo então armazenados em zonas individualizadas equipadas com estanteria, dotadas de bacias de retenção, e localizadas dentro de um pavilhão coberto;
- os resíduos de construção e de demolição (RCD) são triados na origem, sendo efectuado apenas o seu respectivo armazenamento em locais identificados e localizados no interior do pavilhão;
- os resíduos de equipamento eléctrico e electrónico (REEE) são triados na origem e serão armazenados dentro do pavilhão, em zona destinada para o efeito;
- os resíduos de óleos e gorduras alimentares são rececionados já acondicionados em adequados recipientes, sendo armazenados em local individualizado, equipado com bacia de retenção e localizado dentro do pavilhão;
- os resíduos não perigosos de papel e cartão, bem como os resíduos de plástico, são encaminhados para um espaço coberto, localizado no exterior da instalação, e após triagem por tipologia dos mesmos, será efectuada a sua prensagem e respectivo armazenamento;

- os restantes resíduos não perigosos serão sujeitos a triagem, sempre que necessário, e posterior armazenamento: embalagens vazias e paletes de madeira em zonas localizadas no exterior e os restantes resíduos acondicionados e armazenados dentro do pavilhão, com separação pelas distintas tipologias.

Todos os resíduos resultantes deste processo, depois de devidamente acondicionados e armazenados, serão posteriormente encaminhados para empresas e operadores devidamente licenciadas para o efeito.

A instalação dispõe de uma área total de 7210 m², com piso impermeabilizado, da qual 3553 m² corresponde à área de implantação, que integra dois pavilhões. Relativamente a estes pavilhões um deles destina-se à gestão de VFV, armazenamento de resíduos e componentes resultantes do seu tratamento, contemplando, ainda, a área administrativa e social da instalação, e um outro destina-se à gestão de resíduos não perigosos e perigosos. No espaço a descoberto, além da zona destinada ao armazenamento de veículos em fim de vida, da zona destinada ao armazenamento de embalagens vazias, e do local destinado ao reservatório do óleo usado, temos dois espaços cobertos, um destinado à gestão de VFV e um outro para a gestão de resíduos de papel e cartão e têxteis.

2.3. Esta licença somente é válida para os seguintes resíduos, classificados com os códigos LER (Lista Europeia de Resíduos):

Código LER	Tipo de resíduo	Código Operação	Quantidade máxima anual (ton ou unidades)
01 03 08	Poeiras e pós não abrangidos em 01 03 07.	R13	100
01 04 08	Gravilhas e fragmentos de rocha não abrangidos em 01 04 07.	R13	350
01 04 09	Areias e argilas.	R13	100
01 04 13	Resíduos do corte e serragem de pedra não abrangidos em 01 04 07.	R13	150
02 01 04	Resíduos de plásticos (excluindo embalagens).	R12/R13	5
03 01 05	Serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados não abrangidos em 03 01 04.	R12/R13	5
04 02 15	Resíduos dos acabamentos não abrangidos em 04 02 14.	R12/R13	5
04 02 21	Resíduos de fibras têxteis não processadas.	R12/R13	5

(O presente Alvará de Licença só pode ser reproduzido no seu todo (22 páginas))

DPCA
 (zona Norte)

04 02 22	Resíduos de fibras têxteis processadas.	R12/R13	5
06 03 14	Sais no estado sólido e em soluções não abrangidos em 06 03 11 e 06 03 13.	R13	5
06 03 16	Óxidos metálicos não abrangidos em 06 03 15.	R13	5
06 13 03	Negro de fumo.	D15	5
07 01 11 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.	D15	5
07 02 08 (*)	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.	D15	5
07 02 13	Resíduos de plásticos.	R12/R13	5
08 01 11 (*)	Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.	D15	5
08 01 12	Resíduos de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 11.	D15	5
08 01 13 (*)	Lamas de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.	D15	5
08 01 14	Lamas de tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 13.	D15	5
08 01 15 (*)	Lamas aquosas contendo tintas e vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.	D15	5
08 01 16	Lamas aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 15.	D15	5
08 01 18	Resíduos da remoção de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 17.	D15	5
08 01 20	Suspensões aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 19.	D15	5
08 03 07	Lamas aquosas contendo tintas de impressão.	D15	5
08 03 08	Resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão.	D15	5
08 03 13	Resíduos de tintas não abrangidos em 08 03 12.	D15	5
08 03 15	Lamas de tintas de impressão não abrangidas em 08 03 14.	D15	5
08 03 18	Resíduos de tonner de impressão não abrangidos em 08 03 17.	D15	5
08 04 09 (*)	Resíduos de colas ou vedantes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.	D15	5
08 04 10	Resíduos de colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 09.	D15	5
08 04 12	Lamas de colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 11.	D15	5
08 04 14	Lamas aquosas contendo colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 13.	D15	5
09 01 02 (*)	Banhos de revelação de chapas litográficas de impressão de base aquosa.	D15	5
09 01 07	Película e papel fotográfico com prata ou compostos de prata.	R13	5

09 01 08	Película e papel fotográfico sem prata ou compostos de prata.	R13	5
09 01 10	Máquinas fotográficas descartáveis sem pilhas.	R13	5
10 01 01	Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras (excluindo as poeiras de caldeiras abrangidas em 10 01 04).	R13	5
10 01 02	Cinzas volantes da combustão de carvão.	R13	5
10 02 08	Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 02 07.	R13	5
10 02 15	Outras lamas e bolos de filtração.	R13	5
10 09 03	Escórias do forno.	R13	5
10 09 06	Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 09 05.	R13	5
10 10 03	Escórias do forno.	R13	5
10 10 06	Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 10 05.	R13	5
10 11 03	Resíduos de materiais fibrosos à base de vidro.	R13	5
10 11 12	Resíduos de vidro não abrangidos em 10 11 11.	R13	5
10 11 14	Lamas de polimento e rectificação de vidro não abrangidas em 10 11 13.	R13	5
10 11 16	Resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 11 15.	R13	5
10 11 18	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 11 17.	R13	5
10 11 20	Resíduos sólidos do tratamento local de efluentes não abrangidos em 10 11 19.	R13	5
10 12 03	Partículas e poeiras.	R13	5
10 12 05	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.	R13	5
10 12 06	Moldes fora de uso.	R13	5
10 12 08	Resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção (após o processo térmico).	R13	5
10 12 13	Lamas do tratamento local de efluentes.	R13	5
10 13 01	Resíduos da preparação da mistura antes do processo térmico.	R13	5
10 13 04	Resíduos da calcinação e hidratação da cal.	R13	5
10 13 10	Resíduos do fabrico de fibrocimento não abrangidos em 10 13 09.	R13	50
10 13 14	Resíduos de betão e de lamas de betão.	R13	5
11 01 13 (*)	Resíduos de desgorduramento contendo substâncias perigosas.	D15	5

11 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados - emblemas e puxadores metálicos de veículos automóveis	R12/R13	1
11 05 01	Escórias de zinco.	R13	5
11 05 02	Cinzas de zinco.	R13	5
12 01 01	Aparas e limalhas de metais ferrosos.	R12/R13	5
12 01 02	Poeiras e partículas de metais ferrosos.	R13	5
12 01 03	Aparas e limalhas de metais não ferrosos.	R12/R13	5
12 01 04	Poeiras e partículas de metais não ferrosos	R13	5
12 01 05	Aparas de matérias plásticas	R12/R13	5
12 01 13	Resíduos de soldadura	R13	5
12 01 14 (*)	Lamas de maquinaria contendo substâncias perigosas	D15	5
12 01 15	Lamas de maquinaria não abrangidas em 12 01 14	R13	5
12 01 17	Resíduos de materiais de granalhagem não abrangidos em 12 01 16	R12/R13	5
12 01 21	Mós e materiais de rectificação usados não abrangidos em 12 01 20	R13	5
13 01 13 (*)	Outros óleos hidráulicos	D15	1
13 02 04 (*)	Óleos minerais clorados de motores, transmissões e lubrificação	D15	5
13 02 05 (*)	Óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação	D15	5
13 02 06 (*)	Óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação	D15	5
13 02 08 (*)	Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação	R12/R13	80
13 05 02 (*)	Lamas provenientes dos separadores óleo/água	D15	5
13 05 07 (*)	Água com óleo proveniente dos separadores óleo/água	D15	5
14 06 03 (*)	Outros solventes e misturas de solventes	D15	5
14 06 04 (*)	Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados	D15	5
15 01 01	Embalagens de papel e cartão	R12/R13	250
15 01 02	Embalagens de plástico	R12/R13	50
15 01 03	Embalagens de madeira	R12/R13	5
15 01 04	Embalagens de metal	R12/R13	50
15 01 05	Embalagens compósitas	R12/R13	10
15 01 06	Misturas de embalagens	R12/R13	10
15 01 07	Embalagens de vidro	R12/R13	15
15 01 09	Embalagens têxteis	R12/R13	5
15 01 10 (*)	Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas	R13	5

DPCA
 (Gráda Neves)

15 01 11 (*)	Embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, com uma matriz porosa sólida perigosa (por exemplo, amianto)	R13	1
15 02 02 (*)	Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de protecção, contaminados por substâncias perigosas	D15	5
15 02 03	Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção não abrangidos em 15 02 02	R13	5
16 01 03	Pneus usados	R13	60
16 01 04 (*)	Veículos em fim de vida.	R12/R13	1800 unidades
16 01 06	Veículos em fim de vida esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos	R12/R13	2000 unidades
16 01 07 (*)	Filtros de óleo	R13	5
16 01 11 (*)	Pastilhas de travões contendo amianto	D15	1
16 01 12	Pastilhas de travões não abrangidas em 16 01 11	R13	1
16 01 13 (*)	Fluidos de travões	D15	1
16 01 15	Fluidos anticongelantes não abrangidos em 16 01 14	R13	1
16 01 16	Depósitos para gás liquefeito	R12/R13	1
16 01 17	Metais ferrosos	R12/R13	500
16 01 18	Metais não ferrosos	R12/R13	50
16 01 19	Plástico	R13	20
16 01 20	Vidro	R13	20
16 01 21 (*)	Componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14	R13	1
16 02 09 (*)	Transformadores e condensadores contendo PCB	R13	5
16 02 11 (*)	Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC	R13	50
16 02 13 (*)	Equipamento fora de uso contendo componentes perigosos (2) não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 12	R13	10
16 02 14	Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13	R13	50
16 02 15 (*)	Componentes perigosos retirados de equipamento fora de uso	R13	50
16 02 16	Componentes retirados de equipamento fora de uso não abrangidos em 16 02 15	R13	50
16 06 01 (*)	Acumuladores de chumbo	R13	30
16 06 02 (*)	Acumuladores de níquel-cádmio	R13	1

16 06 03 (*)	Pilhas contendo mercúrio	R13	1
16 06 04	Pilhas alcalinas (excepto 16 06 03)	R13	1
16 06 05	Outras pilhas e acumuladores	R13	1
16 08 01	Catalisadores usados contendo ouro, prata, rénio, ródio, paládio, irídio ou platina (excepto 16 08 07)	R13	20
16 08 03	Catalisadores usados contendo metais de transição ou compostos de metais de transição não especificados de outra forma	R13	20
16 08 04	Catalisadores usados de cracking catalítico em leito fluido (excepto 16 08 07)	R13	10
17 01 01	Betão	R13	100
17 01 02	Tijolos	R13	100
17 01 03	Ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos	R13	100
17 01 06 (*)	Misturas ou fracções separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos contendo substâncias perigosas	D15	10
17 01 07	Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos não abrangidas em 17 01 06	R13	100
17 02 01	Madeira	R13	2
17 02 02	Vidro	R13	2
17 02 03	Plástico	R13	10
17 03 01 (*)	Misturas betuminosas contendo alcatrão	D15	10
17 03 02	Misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01	R13	50
17 04 01	Cobre, bronze e latão	R13	2
17 04 02	Alumínio	R13	2
17 04 03	Chumbo	R13	1
17 04 04	Zinco	R13	1
17 04 05	Ferro e aço	R13	10
17 04 06	Estanho	R13	1
17 04 07	Mistura de metais	R13	1
17 04 11	Cabos não abrangidos em 17 04 10	R13	50
17 05 04	Solos e rochas não abrangidos em 17 05 03	R13	50
17 05 06	Lamas de dragagem não abrangidas em 17 05 05	R13	10
17 05 08	Balastros de linhas de caminho de ferro não abrangidos em 17 05 07	R13	10

DPCA


 GOVERNO DE PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
 DO MAR, DO AMBIENTE
 E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

(O presente Alvará de Licença só pode ser reproduzido no seu todo (22 páginas))

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 - 4130-304 PORTO - WWW.CCDR.N.PT

TEL: 226 086 300 - FAX: 226 086 480 - E-MAIL: GERAL@CCDR.N.PT

Pág. 10/ 2

17 06 03 (*)	Outros materiais de isolamento contendo ou constituídos por substâncias perigosas	D15	100
17 06 04	Materiais de isolamento não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03	R13	50
17 08 01 (*)	Materiais de construção à base de gesso contaminados com substâncias perigosas	D15	100
17 08 02	Materiais de construção à base de gesso não abrangidos em 17 08 01	R13	100
17 09 04	Mistura de resíduos de construção e demolição não abrangidos em 17 09 01, 17 09 02 e 17 09 03	R13	20
19 02 05 (*)	Lamas de tratamento físico-químico contendo substâncias perigosas	D15	50
19 08 09	Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares	R13	100
19 08 10 (*)	Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, não abrangidas em 19 08 09	D15	100
19 08 12	Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais não abrangidas em 19 08 11	R13	100
19 08 13 (*)	Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais contendo substâncias perigosas	D15	100
19 08 14	Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais não abrangidas em 19 08 13	R13	100
19 09 02	Lamas de clarificação da água	R13	100
19 10 01	Resíduos de ferro ou aço	R12/R13	100
19 10 02	Resíduos não ferrosos	R12/R13	100
19 12 01	Papel e cartão.	R12/R13	50
19 12 02	Metais ferrosos.	R12/R13	100
19 12 03	Metais não ferrosos.	R12/R13	100
19 12 04	Plástico e borracha.	R13	5
19 12 05	Vidro.	R12/R13	20
19 12 07	Madeira não abrangida em 19 12 06.	R12/R13	20
19 12 08	Têxteis.	R12/R13	50
19 12 12	Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos não abrangidos em 19 12 11.	R12/R13	100
20 01 01	Papel e cartão.	R12/R13	5
20 01 02	Vidro.	R13	5
20 01 08	Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas.	R13	1

20 01 10	Roupas.	R12/R13	1
20 01 11	Têxteis.	R13	20
20 01 21 (*)	Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio.	R13	1
20 01 25	Óleos e gorduras alimentares.	R13	10
20 01 28	Tintas, produtos adesivos, colas e resinas não abrangidos em 20 01 27.	R13	5
20 01 30	Detergentes não abrangidos em 20 01 29.	R13	5
20 01 33 (*)	Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores não triados contendo essas pilhas ou acumuladores.	R13	5
20 01 34	Pilhas e acumuladores não abrangidos em 20 01 33.	R13	1
20 01 35 (*)	Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23 contendo componentes perigosos (2).	R13	50
20 01 36	Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35.	R12/R13	2
20 01 38	Madeira não abrangida em 20 01 37.	R12/R13	1
20 01 39	Plásticos.	R12/R13	5
20 01 40	Metais.	R12/R13	10
20 01 41	Resíduos da limpeza de chaminés.	R13	10
20 03 01	Outros resíduos urbanos e equipados, incluindo misturas de resíduos.	R13	50
20 03 03	Resíduos da limpeza de ruas.	R13	10
20 03 04	Lamas de fossas sépticas.	R13	10
20 03 06	Resíduos da limpeza de esgotos.	R13	10
20 03 07	Monstros.	R12/R13	100

(²) Componentes perigosos de equipamento eléctrico e electrónico podem incluir acumuladores e pilhas mencionados em 16 06 e assinalados como perigosos, disjuntores de mercúrio, vidro de tubos de raios catódicos e outro vidro activado, etc.

nos termos da Portaria n.º 209/2004 de 3 de Março, sendo a capacidade instantânea de armazenamento de 20 VFV (LER 16 01 04*), de 50 VFV (LER 16 01 06), de 8,9 toneladas para o óleo usado (LER 13 02 08*), de 19,3 toneladas para os restantes resíduos perigosos e de 345 toneladas para os resíduos não perigosos. No respeitante à gestão dos resíduos supramencionadas temos uma quantidade máxima anual de 3800 unidades de VFV (1800 unidades do LER 16 01 04* e 2000

unidades do LER 16 010 6), para as operações de valorização R13 e R12. Para os restantes resíduos a gerir temos uma quantidade máxima anual de 5177 toneladas, das quais 628 toneladas serão sujeitas à operação de eliminação D15 e 4549 toneladas serão submetidas à operação de valorização R13, sendo que deste subtotal 1841 toneladas são igualmente sujeitas à operação de valorização R12.

3. Condições específicas de gestão de resíduos

- 3.1. A operação de gestão de resíduos perigosos deverá ser realizada em conformidade com os procedimentos estabelecidos no "Regulamento das Unidades de Gestão de Resíduos Perigosos", aprovado, por despacho de 10.12.2009 do Diretor-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente, ao abrigo do artigo 11º do Decreto-lei nº 178/06 de 5 de setembro e disponibilizado em <http://www.apambiente.pt/destaques/paginas/regulamentodasunidadesdegestaoderesiduosperigosos.aspx>.
- 3.2. Todos os resíduos perigosos, ou os que possuem componentes perigosos, terão que ser armazenados em área coberta, devidamente vedada e impermeabilizada, acondicionados em caixas estanques, cujo material constituinte não reaja com os líquidos que possam ser derramados pelos resíduos.
- 3.3. Os locais de armazenagem de resíduos perigosos deverão ser separados fisicamente dos dedicados aos resíduos não perigosos.
- 3.4. A zona de armazenamento de resíduos perigosos deverá estar dotada de dispositivo que permita o confinamento ou eventuais derrames. Em caso de derrame não deverão ser efetuadas operações de lavagem, e, quando necessário, a limpeza de pavimento contaminado deverá ocorrer a seco, com utilização de absorventes sólidos, recolhidos para posterior tratamento.
- 3.5. Tendo em consideração que a operação de armazenamento de resíduos perigosos é uma fase transitória do seu tratamento, nenhum destes resíduos deverá permanecer armazenado na instalação por mais de um ano.

- 3.6. Deverão ser implementados procedimentos adequados à verificação da compatibilidade dos resíduos rececionados com as condições de admissão. Eventuais desconformidades devem ser comunicadas à entidade licenciadora, se os resíduos não forem aceites pela unidade de gestão de resíduos perigosos e tiverem de ser devolvidos à procedência
- 3.7. O registo de receção de cada carga de resíduos perigosos deverá incluir a proveniência, o dia e a hora de chegada e ainda, sempre que pertinente, e mesmo que a inspeção seja apenas visual, os dados considerados úteis para garantir o controlo adequado dos resíduos recebidos.
- 3.8. Os contentores que aguardem amostragem ou esvaziamento de resíduos perigosos deverão ser armazenados em áreas cobertas e ventiladas. Os contentores que contenham substâncias sensíveis à luz e ao calor devem ser armazenados em zonas igualmente cobertas e protegidas da luz e do calor.
- 3.9. O titular desta licença deverá assegurar o cumprimento dos requisitos mínimos de gestão de Veículos em Fim Vida, de acordo com o estipulado nos Anexos III, IV e, se aplicável, no Anexo V, nos termos do Decreto-lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 64/2008, de 8 de abril, bem como as alterações introduzidas pelo artigo 8.º do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho.
- 3.10. Caso se verifique a exportação de peças em segunda mão para países terceiros deverão ser cumpridos os critérios estabelecidos pela Agência Portuguesa do Ambiente no ofício circular 1055/09/DOGR/DRESC/ 3309 que se anexa e faz parte integrante deste alvará.
- 3.11. Nos termos do Decreto-lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 64/2008, de 8 de abril, a emissão desta licença não confere ao seu titular a faculdade de emissão de certificados de destruição para os resíduos com o código LER16 01 06.
- 3.12. No respeitante aos óleos usados, deverá ser dado cumprimento às disposições do Decreto-lei n.º 153/2003, de 11 de julho, tendo em conta as alterações dispostas no art.º 7.º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.

DPCA

Grada Neves



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

(O presente Alvará de Licença só pode ser reproduzido no seu todo (22 páginas))

- 3.13. Os óleos usados devem ser armazenados em reservatórios separados, relativamente a outros resíduos, nomeadamente resíduos facilmente inflamáveis. Os óleos usados devem ser armazenados de forma que não seja possível a sua contaminação, nomeadamente por água ou poeiras.
- 3.14. Os óleos usados devem ser armazenados de forma que seja possível, em qualquer altura, detetar derrames e fugas.
- 3.15. Os reservatórios ou embalagens utilizados na armazenagem de óleos usados devem estar em boas condições, não apresentando sinais de enferrujamento severo nem exibindo sinais de deterioração, defeitos estruturais, ou fugas visíveis, devendo ser dada especial atenção à sua resistência..
- 3.16. O local destinado à armazenagem de óleos usados deverá estar devidamente identificado. Todos os locais de acesso devem ostentar avisos relativos à proibição de fumar, atear fogo ou utilizar equipamentos suscetíveis de provocar faíscas ou calor.
- 3.17. A armazenagem de óleos usados, quando em recipientes inferiores a 1000 litros, deverá ter em consideração:
1. ser efectuada em local devidamente coberto e impermeabilizado devendo ser previsto que, em caso de derrame, não serão efetuadas operações de lavagens, e, quando necessário, a limpeza de pavimento das águas contaminadas, pelo facto de terem entrado em contacto com resíduos, deverão ocorrer a seco, com utilização de absorventes sólidos seguindo-se um processo de varredura, e recolhidos para posterior tratamento;
 2. Deverá ser dada especial atenção à resistência e capacidade de contenção das embalagens, em que os óleos usados são acondicionados, bem como às questões relacionadas com o empilhamento dessas embalagens (ex: bidões). A armazenagem em altura não deverá ultrapassar as 3 paletes, devendo as pilhas ser arrumadas de forma a permitir a circulação entre si e em relação às paredes da instalação, bem como a permitir o necessário acesso de equipamento e veículos de emergência;

3. Os pavimentos das instalações deverão dispor de caleiras devendo a capacidade de contenção das respectivas bacias ser, de 110% da capacidade de armazenagem do maior contentor ou de 25% da capacidade total dos contentores, consoante o que for maior. Alternativamente os equipamentos poderão estar colocados dentro de bacia de contenção individual, a qual deverá possuir, pelo menos, 50% da capacidade máxima do mesmo.
- 3.18. A armazenagem de óleos usados efectuada em reservatório superficial deverá ter em consideração:
1. O reservatório deverá estar colocado dentro de bacia de contenção, a qual deverá possuir, pelo menos, 50% da capacidade máxima do reservatório;
 2. A base e as paredes dos reservatórios não devem ser penetradas por qualquer dispositivo tipo válvula, tubo ou outra abertura para utilização como sistema de drenagem. Caso existam estes dispositivos, as respetivas juntas com as paredes ou com a base do reservatório deverão ser adequadamente seladas de modo a garantir a estanquicidade do mesmo;
 3. Qualquer válvula, filtro ou qualquer outro equipamento auxiliar do reservatório deve estar situado dentro de uma bacia de contenção secundária. Caso a entrada de enchimento não esteja situada dentro de bacia de contenção secundária, deverá ser usado um tabuleiro para contenção de eventuais escorrências durante o processo de enchimento do reservatório.
- 3.19. Para uma correta gestão de pilhas e acumuladores o titular desta licença deverá cumprir com os requisitos explanados no Decreto-lei nº 6/2009, de 6 de janeiro.
- 3.20. Os resíduos de baterias e acumuladores devem ser acondicionados em local munido de bacia de retenção, em recipientes estanques, cujo material não reaja com os componentes dos referidos resíduos, e armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima.

- 3.21. Relativamente aos pneus usados originados no estabelecimento, deverá ser dado cumprimento às disposições do Decreto-lei n.º 111/2001 de 6 de abril, com as alterações introduzidas pelo artigo 6º do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho e Decreto-lei n.º 43/2004 de 2 de março.
- 3.22. Os pneus usados não podem ser armazenados misturados com outros resíduos ou materiais e devem cumprir os seguintes requisitos de armazenagem:
1. A instalação deve ser protegida de ações adversas externas de modo a impedir a dispersão dos pneus armazenados e a nidificação de insetos e roedores;
 2. O armazenamento deverá ser efetuado em filas, ou seja, dividido em ruas possibilitando isolar áreas que originaram incidentes ou acidentes;
 3. As pilhas de pneus usados devem ter no máximo 6 metros de altura, 76 metros de comprimento e 15 metros de largura; devem ser dispostas de modo a evitar possíveis danos às pessoas alocadas à instalação;
 4. As pilhas de pneus deverão estar arrumadas de forma a permitir a circulação entre si e em relação às paredes da instalação, bem como permitir o acesso de equipamento e veículos de emergência.
- 3.23. Relativamente aos componentes contendo PCB/PCT deverá ser dado cumprimento às disposições estabelecidas no Decreto-lei n.º 277/1999, de 23 de julho, e respetivas alterações inscritas no Decreto-lei n.º 72/2007, de 27 de março.
- 3.24. O local de armazenamento dos resíduos de equipamento elétrico e eletrónico (REEE) deverá cumprir com os requisitos do ponto I do Anexo III do Decreto-lei n.º 230/2004 de 10 de dezembro, tendo em atenção que o armazenamento dos REEE perigosos em local devidamente identificado, individualizado e separado dos restantes.
- 3.25. Os REEE deverão ser armazenados de acordo com a sua classificação por fluxos, nos termos do Anexo I do Decreto-lei n.º 230/2004 de 10 de dezembro.

- 3.26. Para uma correta gestão de resíduos de construção e de demolição (RCD), o titular desta licença deverá cumprir com os requisitos explanados no Decreto-lei n.º 46/2008, de 12 de março, nomeadamente os requisitos mínimos constantes no Anexo I, do referido Decreto-lei, na redação que lhe foi conferida pelo art.º 11.º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho.
- 3.27. O operador deverá dar cumprimento ao disposto no artigo 16.º no Anexo III do Decreto-lei n.º 46/2008 de 12 de março, bem como aos requisitos da Portaria n.º 417/2008 de 11 de junho, no respeitante às guias de acompanhamento dos RCD.
- 3.28. Deverá dar cumprimento à Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro, que define os meios de prevenção e combate ao furto e de receção de metais não preciosos com valor comercial e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos, assim como às medidas previstas na mesma. Na sequência do preceituado no n.º 2 do Artigo 5.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de Setembro, a comunicação prévia deverá ser remetida para o seguinte endereço de e-mail: lei54metais@rnsi.mai.gov.pt
- 3.29. A armazenagem de areia e gradados deverá ser efetuada de modo a evitar a sua sujeição à ação do vento e da chuva, de modo a minimizar a libertação difusa de partículas para a atmosfera e escorrências para o solo.
- 3.30. A armazenagem de cinzas e escórias deverá ser efetuada em local fechado e coberto de modo a prevenir as emissões difusas de partículas para a atmosfera.
- 3.31. O titular desta licença deverá assegurar o cumprimento dos requisitos estipulados pelo Decreto-lei n.º 267/2009 de 29 de setembro, Regime Jurídico da Gestão de Óleos Alimentares Usados (OAU).
- 3.32. A armazenagem dos óleos alimentares usados desde a sua receção até à expedição para destinos finais, deverá ser realizada em local impermeabilizado e munido de bacias de retenção, com capacidade adequada para assegurarem a retenção de eventuais derrames e de

modo a evitar escorrências para o solo, suscetíveis de contaminação dos solos, das águas subterrâneas ou superficiais.

- 3.33. No respeitante à gestão de embalagens e de resíduos de embalagens o titular desta licença deverá dar cumprimento ao disposto no Decreto-lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 92/2006, de 25 de maio.
- 3.34. A armazenagem de resíduos de lamas de depuração, nomeadamente de lamas de fossas sépticas deverá ser efectuada em recipientes fechados e estanques e em local devidamente impermeabilizado e coberto. O titular desta licença deverá promover um sistema de registo dos resíduos desta tipologia rececionados e de registo de data da sua receção, das quantidades, bem como o registo da data de expedição e seus destinatários.
- 3.35. O encaminhamento de resíduos de lamas de depuração, nomeadamente de lamas de fossas sépticas, somente poderá ser efectuada para operadores detentores de autorização para a promoção da sua valorização, nomeadamente serem detentores de um Plano de Gestão de Lamas (de acordo com Decreto-lei n.º 276/2009, de 2 de outubro), ou operadores de gestão de resíduos autorizados para o seu tratamento.
- 3.36. Os resíduos biodegradáveis ou de rápida degradação (inseridos nos subcapítulos 20 01 e 20 03 e constantes da listagem do ponto 2.3) deverão estar condicionados em recipientes fechados, estanques e não poderão permanecer armazenados na instalação por período superior a 2 dias.

4. Condições gerais

- 4.1. O titular desta licença compromete-se a realizar a operação de gestão de resíduos sem pôr em perigo a saúde humana e o ambiente, e a respeitar os princípios estabelecidos no Título I, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho, que lhe sejam aplicáveis.

- 4.2. O titular desta licença compromete-se a implementar as normas técnicas aplicáveis à gestão dos resíduos objeto desta licença, nomeadamente, as previstas nos art.º 20º a 22º-A, do Anexo II, Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho.
- 4.3. O titular desta licença é ainda responsável pelo cumprimento de toda a legislação aplicável à presente actividade de gestão de resíduos, nomeadamente, em matéria de ambiente e de higiene, saúde e segurança no trabalho, sem prejuízo do cumprimento de todas as condições que venham a ser impostas, em qualquer momento, pela CCDR-N ou por outras entidades no âmbito das suas competências.
- 4.4. A instalação deverá contemplar medidas de prevenção dos riscos de incêndio e de explosão, em conformidade com normas em vigor para proteção de incêndio e de explosão, bem como medidas de segurança, autoproteção de um plano de emergência interno relativo à prevenção de riscos, sistemas de alarme, de evacuação e de emergência.
- 4.5. O transporte de resíduos em território nacional deverá ser efetuado de acordo com as disposições da Portaria n.º 335/97, de 16 de maio. O transporte deverá ser sempre acompanhado das respetivas guias modelo n.º 1428 da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.
- 4.6. Na situação de importação e/ou encaminhamento dos resíduos para instalações, devidamente legalizadas, no estrangeiro, deverá ser dado cumprimento ao Decreto-lei n.º 45/2008, de 11 de março, que assegura a execução e garante o cumprimento do estabelecido no Regulamento (CEE) n.º 1013/2006, do Conselho, de 14 de junho, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade.
- 4.7. O transporte de resíduos deve respeitar a legislação em vigor, nomeadamente o Regulamento Nacional de Transporte de Mercadorias Perigosas por estrada, aprovado pelo Decreto-lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril e pela Declaração de Retificação n.º 18/2010, de 28 de junho.
- 4.8. O titular desta licença deverá estabelecer o registo de cargas de resíduos recusadas, incluindo a informação relativa ao motivo da recusa, origem e classificação dos resíduos, de acordo com

- a Portaria nº 209/2004, de 3 de março, número da respetiva guia de acompanhamento, identificação do transportador, bem como outras informações consideradas relevantes.
- 4.9. Deverão ser adotados procedimentos de receção de resíduos com a definição de critérios de admissibilidade de resíduos na instalação, designadamente em termos das suas características de perigosidade e condições de acondicionamento.
- 4.10. Deverão ser preenchidos anualmente os mapas integrados de registo de resíduos, nos termos do estabelecido no n.º 2, do artigo 49-B, do Anexo II, do Decreto-lei n.º73/2011, de 17 de junho.
- 4.11. A operação de gestão de resíduos deverá ser sempre realizada sob a direção de um responsável técnico, o qual deve deter as habilitações profissionais para o efeito, de acordo com o artigo 20º, do Anexo II, do Decreto-lei nº 73/2011, de 17 de junho. Deverá ser sempre comunicado a esta Comissão a alteração do técnico responsável pela operação de gestão de resíduos.
- 4.12. Os resíduos gerados na unidade industrial não poderão ser armazenados no local de produção, por um período superior a um ano, sem autorização para tal, de acordo com o artigo 32º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º73/2011, de 17 de junho.
- 4.13. O abastecimento de água à unidade é garantido pela rede pública e a descarga das águas residuais domésticas é efectuada para o colector público de saneamento.
- 4.14. No respeitante às águas residuais industriais, bem como as águas pluviais contaminadas, após tratamento em dois separadores de hidrocarbonetos, são encaminhadas para os respectivos órgãos de infiltração, pelo que o titular desta licença deverá cumprir integralmente as condições impostas na Licença de Utilização dos Recursos Hídricos para Rejeição de Águas Residuais L006651.2013.RH2, válida até 03/05/2013, bem como as condições impostas na Licença de Utilização dos Recursos Hídrico para Rejeição de Águas Residuais L007732.2013.RH2, válida até 23/05/2013.
- 4.15. Deve existir em arquivo nas instalações um dossier com um processo devidamente organizado e atualizado referente ao licenciamento da operação de gestão de resíduos, devendo nele

- estarem incluídos todos os elementos relevantes. Sempre que solicitado pela Entidades com competências de fiscalização, o dossier em questão deverá ser disponibilizado.
- 4.16. O titular desta licença deverá respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e munir-se de quaisquer outras licenças exigíveis por outras Entidades.
- 4.17. O objeto da licença fica sujeito à fiscalização e inspeção das autoridades competentes, obrigando-se o titular da licença a facultar o livre acesso aos agentes dessas autoridades e a fornecer todas as informações necessárias ao desempenho das funções de inspeção e fiscalização.
- 4.18. Da inobservância de qualquer das condições impostas resulta a caducidade imediata desta licença, conforme o estipulado no n.º3 e 4, do artigo 38, bem como no n.º1 e 2, do artigo 39º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º73/2011, de 17 de junho.
- 4.19. Os litígios que surjam relativamente a esta licença serão resolvidos pelos Tribunais Portugueses.
- 4.20. Em caso de ocorrência de qualquer situação suscetível de gerar efeitos adversos sobre a saúde humana e/ou ambiente, o operador deve notificar a CCDRN desse facto, tão rapidamente quanto possível e no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência.
- 4.21. A paragem de laboração da instalação ou de partes desta deve ser efetuada de forma segura tanto para a saúde humana como para o ambiente em todas as suas componentes/descriptores, eliminado focos de potenciais emergências a estes níveis.
- 4.22. Em caso de cessação da atividade de operação de gestão de resíduos, deverá ser apresentado à CCDRN um pedido de renúncia instruído com a documentação necessária, de modo a evidenciar que a cessação da atividade não produzirá qualquer passivo ambiental, de acordo com o art.º 40º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º73/2011, de 17 de junho.

A Diretora de Serviços de Ambiente

(Paula Pinto)

GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

(O presente Alvará de Licença só pode ser reproduzido no seu todo (22 páginas))

CPA-2009-07-03 15:41 5-006419/21/09

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento do Norte
Rua Rainha D. Estefânia n.º 251
4150-304 PORTO

S/ referência

Data

N.º referência

Data

Of. Circular

N.º 1055/09/DOGR/DRESC 3309

Assunto: **Peças provenientes de desmantelamento de Veículos em Fim de Vida.**

No âmbito do Decreto-Lei n.º 64/2008 de 8 de Abril, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos e de veículos em fim de vida e seus componentes e materiais, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 200/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Setembro, no qual constitui um dos princípios fundamentais a reutilização de componentes reutilizáveis, sem prejuízo dos requisitos de segurança dos veículos e do ambiente, tais como o controlo das emissões para a atmosfera, do ruído e no que diz respeito aplicação do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Junho, referente ao movimento transfronteiriço de resíduos, e atendendo à fronteira ténue existente entre peças reutilizáveis e resíduo, considerou-se necessário proceder à harmonização de procedimentos, tendo em vista a minimização de situações de dúvida no âmbito da exportação de peças em segunda mão para países terceiros.

Assim e na sequência da reunião realizada nesta Agência no dia 18 de Maio do corrente ano, a qual contou com a representação da Valorcar e da IGAOT, informa-se que as empresas licenciadas para o desmantelamento de Veículos em Fim de Vida e que pretendem exportar peças para países terceiros, deverão dar cumprimento aos seguintes critérios:

1. Apresentação de documento comprovativo das peças serem originadas de um desmantelador de VFV licenciado;

2. Apresentação Factura com discriminação de todas as peças e respectivo preço, incluindo lista anexa exaustiva das peças;
3. As peças deverão estar esvaziadas de líquidos perigosos;
4. Deverá ser utilizado material absorvente no fundo do contentor;
5. Apresentação de declaração, sob compromisso de honra, em como as peças estão aptas a funcionar ou são passíveis de reparação.

Face ao exposto, solicita-se a V.^a Ex.^a a divulgação desta informação junto dos operadores licenciados para o desmantelamento de veículos em fim de vida.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral

António Gonçalves Henriques



Luisa Pinteiro
Sub-Directora-Geral

AE





Ex.m Senhor Gerente da Empresa
SBL – Comércio de Componentes Auto, Lda.
Rua Comendador Rodrigo Leite, 25
Bouro
4470-473 Gandra - Esposende

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência
DPCA – P6019/06
ID 1463087

Assunto|Subject

Averbamento ao Alvará de Licença nº 71/2013/CCDR-N, da empresa SBL – Comércio de Componentes Auto, Lda., para a instalação sita na Rua Comendador Rodrigo Leite, nº 25, Bouro, Gandra, Esposende

Para os devidos efeitos, junto envio a V. Ex.^a o Averbamento ao Alvará de Licença para a realização de operações de gestão de resíduos nº 71/2013/CCDR-N, em nome de SBL – Comércio de Componentes Auto, Lda., para a instalação localizada na Rua Comendador Rodrigo Leite, nº 25, Bouro, freguesia de Gandra, concelho de Esposende.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora de Serviços de Ambiente

(Paula Pinto)

#E

AVERBAMENTO AO ALVARÁ DE LICENÇA N.º 71/2013/CCDR-N

Proc.º 6019/06

Nos termos do artigo 36.º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, que altera e republica o Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, é emitido o presente averbamento ao Alvará de Licença para a Realização de Operações de Gestão de Resíduos n.º 71/2013/CCDR-N, à empresa **SBL – Comércio de Componentes Auto, Lda.**, detentora do NIF 503 478 970, com sede na Rua Comendador Rodrigo Leite, n.º 25, Bouro, 4470-473 Gandra, para a instalação sita em Rua Comendador Rodrigo Leite, n.º 25, Bouro, freguesia de Gandra, concelho de Esposende, para a seguinte operação de gestão de resíduos:

- Tratamento de resíduos perigosos e não perigosos (art.º 23º, do Anexo II do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho).

Este averbamento é válido para os seguintes resíduos, classificados com os códigos LER (Lista Europeia de Resíduos):

Código LER	Tipo de resíduo	Código Operação	Quantidade máxima (ton/ano)
07 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados - subproduto de vulcanização do PE	R13	5
07 07 99	Outros resíduos não anteriormente especificados - resíduos de resinas	R13	2
08 01 17 (*)	Resíduos da remoção de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.	R13	2
10 13 06	Partículas e poeiras (excepto 10 13 12 e 10 13 13).	R13	2
12 01 07 (*)	Óleos minerais de maquinaria sem halogéneos (excepto emulsões e soluções)	R13	1
12 01 09 (*)	Emulsões e soluções de maquinaria sem halogéneos	R13	1
12 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados - slurry pastoso	R13	1
13 03 08 (*)	Óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor	D15	1
13 05 08 (*)	Misturas de resíduos provenientes de desarmadores e reparações eléctrica	D15	5

13 08 99 (*)	Outros resíduos não anteriormente especificados - óleo de transmissão com água, óleo de isolamento eléctrico	D15	1
19 01 02	Materiais ferrosos removidos das cinzas	R13	5
19 08 06 (*)	Resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas	D15	1
19 09 04	Carvão activado usado	D15	1

nos termos da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, sendo a capacidade instantânea de armazenamento, dos resíduos objecto deste averbamento, de 1,4 toneladas para os resíduos perigosos e de 2,1 toneladas para os não perigosos. No respeitante às quantidades máximas anuais objecto deste averbamento, temos um total de 28 toneladas, sendo que 19 toneladas são sujeitas à operação de valorização R13 e 9 toneladas à operação de eliminação D15.

Tendo em consideração o referenciado na condição n.º 2.3, do Alvará de Licença n.º 71/2013/CCDR-N temos, para a instalação em causa e com excepção da gestão efectuada aos veículos em fim de vida, uma capacidade instantânea de armazenamento para os resíduos perigosos de 29,6 toneladas e de 347,1 toneladas para os resíduos não perigosos, sendo que a quantidade máxima anual de gestão de resíduos a manusear será de 5205 toneladas.

Os resíduos assinalados neste Averbamento serão geridos no pavilhão coberto, destinado à gestão de resíduos não perigosos e perigosos, e serão sujeitos apenas a armazenamento em área individualizada e devidamente identificada para o efeito. Registe-se que, no respeitante aos resíduos perigosos oleosos ou líquidos, os mesmos serão armazenados em zonas individualizadas equipadas com estanteria e dotadas de bacias de retenção.

O presente averbamento ao Alvará de Licença é válido até 14 de Maio de 2018, ficando a realização das operações de resíduos sujeita ao cumprimento integral das especificações do Alvará de Licença para a Realização de Operações de Gestão de Resíduos n.º 71/2013/CCDR-N.

CCDR-N, 28 de Outubro de 2013

A Directora de Serviços de Ambiente

[Assinatura]
 P. J. F. F. F.



GOVERNO DE
 PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
 DO MAR, DO AMBIENTE
 E DO DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO